

***PROVIMENTO N° CCI 010/2012**

Dispõe sobre a atuação do Juiz de Paz no âmbito das comarcas do interior.

O Desembargador Antonio Pessoa Cardoso, Corregedor das Comarcas do Interior, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 98, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição legal conferida às Corregedorias de Justiça pelo art. 115 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, para fiscalizar a atuação do Juiz de Paz;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 26/09, deste Tribunal de Justiça, traçou apenas as diretrizes básicas da atuação do Juiz de Paz no Estado da Bahia, desafiando ulterior disciplinamento detalhado da atividade;

CONSIDERANDO a dimensão territorial deste Estado, as restrições orçamentárias vivenciadas pelo Poder Judiciário e, ainda, as dificuldades de atendimento às comunidades subdistritais das comarcas do interior;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação nº 16/08, do Conselho Nacional de Justiça, orienta pela regulamentação, no âmbito da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, sobre a atuação dos Juizes de Paz perante as Varas de Família e na atividade conciliatória.

RESOLVE:

Art. 1º A Justiça de Paz, consubstanciada pela atuação de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, enquanto não for promulgada legislação estadual específica, será regida, no âmbito das comarcas de entrância inaugural e intermediária, pela Lei Estadual nº 10.845/07 (LOJ), pela Resolução nº 26/09, do Tribunal de Justiça da Bahia e por este Provimento.

§ 1º Enquanto perdurar, neste Estado, a ausência de fonte legislativa que estabeleça critérios eletivos e remuneratórios para o Juiz de Paz, sua designação encontrará respaldo na dicção do art. 1º da Resolução nº 26/09, do Tribunal de Justiça.

§ 2º Para cada Juiz de Paz designado na comarca haverá um suplente, cuja designação e atuação estarão submetidas aos mesmos critérios, requisitos e regramentos.

§ 3º Nos impedimentos, nas ausências ou no abandono do cargo, a substituição do Juiz de Paz será feita pelo suplente, admitida, em casos excepcionais e à falta do substituto, a nomeação, pela direção do Foro, do Juiz de Paz *ad hoc*, visando ao atendimento de necessidades pontuais e previamente determinadas.

§ 4º Enquanto não existir legislação própria, que regule a matéria, a cada quadriênio, os Juizes de Paz serão reconduzidos aos cargos para o período seguinte, se lhes não forem dados sucessores.

§ 5º O juiz de paz e seus suplentes aguardarão nos seus cargos a posse dos que os devam suceder.

§ 6º Aqueles que se encontrem, atualmente, investidos nas funções de Juiz de Paz, ou suplente, deverão, para continuarem exercendo o respectivo *múnus*, demonstrar, perante a

autoridade judiciária competente, que atendem aos requisitos definidos neste Provimento, cumprindo, ainda, a disciplina nele regida.

Art. 2º O Juiz de Paz, e o suplente, serão designados pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, autorizada a indicação de candidatos e ou postulantes ao cargo pelo(s) Juiz(es) de Direito da(s) Vara(s) de Família e da Vara de Registros Públicos.

Art. 3º A designação do Juiz de Paz, e do suplente, será precedida da aferição dos requisitos legais, a saber:

I. nacionalidade brasileira;

II. pleno exercício dos direitos políticos;

III. alistamento eleitoral e, se do sexo masculino, quitação com o serviço militar;

IV. maioridade civil;

V. escolaridade equivalente ao Ensino Médio;

VI. aptidão física e mental;

VII. domicílio eleitoral no Município no qual existir a vaga e residência na sede do Distrito para o qual concorrer;

VIII. ser pessoa moralmente idônea, mediante atestação de autoridade judiciária ou policial;

IX. ter bons antecedentes; e

X. não filiação a partido político nem exercício de atividade político-partidária.

§ 1º A habilitação dos candidatos deverá ser autuada individualmente, com designação de número de controle interno, a fim de que sejam ali encartados os documentos pertinentes, encerrando-se o expediente com a cópia do ato da respectiva designação.

§ 2º Os autos da habilitação serão mantidos em arquivo permanente sob os cuidados da direção do Foro.

§ 3º Ao longo da vigência da designação e atuação do Juiz de Paz serão levados a registro, nos próprios autos da habilitação e nomeação, todos os fatos relevantes relacionados à sua atuação, inclusive eventuais reclamações, denúncias e punições, assim como elogios e recomendações.

Art. 4º São atribuições do Juiz de Paz:

- I. celebrar casamentos, observando, estritamente, o procedimento legal e as diretrizes normativas incidentes;
- II. presidir os procedimentos de habilitação para casamento, verificando a sua regularidade, de ofício ou mediante impugnação, submetendo ao Juiz de Direito competente as irregularidades eventualmente detectadas;
- III. exercer atividades conciliatórias, exclusivamente em relação aos direitos disponíveis, inclusive no âmbito dos Conselhos Municipais de Conciliação, observadas as diretrizes normativas do órgão;

IV. encaminhar à apreciação das autoridades competentes as questões administrativas, de interesse da comunidade, trazidas ao seu conhecimento;

V. orientar as partes quanto à solução de questões afetadas ao Poder Judiciário;

Art. 5º Em cada sede de Município haverá, no mínimo, um Juiz de Paz e um suplente.

§ 1º Cada distrito ou subdistrito poderá ter um Juiz de Paz e um suplente.

§ 2º A designação de mais de um Juiz de Paz para atuar na sede do Município deverá ser previamente consultada à Corregedoria das Comarcas do Interior, mediante expediente próprio, fundamentado e encaminhado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, com manifestação deste.

Art. 6º Enquanto não editada legislação específica, que regule a Justiça de Paz no âmbito do Estado da Bahia, a atividade do Juiz de Paz não será remunerada pelos cofres públicos.

Art. 7º É vedada a cobrança ou percepção de custas, emolumentos ou taxa de qualquer natureza pela atuação ou prática de qualquer ato pelo Juiz de Paz.

Art. 8º Enquanto inexistente legislação específica que regule a matéria, os servidores públicos somente poderão ser designados para atuar como Juiz de Paz, se, na forma da lei, forem previamente afastados de seu cargo, emprego ou função, ainda que mantido o regime previdenciário correspondente.

Parágrafo único - O período de afastamento é computável para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 9º A Corregedoria das Comarcas do Interior e os Juízes Diretores dos Foros fiscalizarão os serviços da Justiça de Paz.

Art. 10º A designação do Juiz de Paz, nos termos deste Provimento, será revogada:

- I. pela morte;
- II. pela renúncia;
- III. pela perda do cargo.

§ 1º A renúncia se procede mediante declaração de vontade do renunciante, apresentada por escrito ao Juiz de Direito Diretor do Foro.

§ 2º A revogação da designação do Juiz de Paz ocorrerá, ainda:

- I. pelo abandono das funções, configurado pela ausência continuada e injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II. pelo descumprimento das prescrições legais ou normativas;
- III. por procedimento incompatível com a função exercida;
- IV. por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 11 A extinção das atribuições do Juiz de Paz designado na forma deste Provimento por decorrência das hipóteses alinhadas no § 2º do artigo anterior, incisos I, II, e III, deve ser precedida da instauração de processo administrativo, a ser presidido pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, assegurada a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.

Parágrafo único: Decidida a revogação da designação, o Juiz de Direito Diretor do Foro afastará o Juiz de Paz do exercício de suas funções e fará imediata comunicação ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria das Comarcas do Interior.

Art. 12 No caso de morte, a extinção da designação será decretada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, tão logo lhe seja apresentada a certidão de óbito de Juiz de Paz.

Art. 13 Extinta a designação, será convocado o suplente para assumir as funções ao longo do período residual correspondente, sem prejuízo de futura habilitação do substituto para uma nova, eventual e oportuna designação.

Art. 14 As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão submetidos e solucionados pela Corregedoria das Comarcas do Interior.

Art. 15 Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 18 de setembro de 2012.

Des. Antonio Pessoa Cardoso
Corregedor das Comarcas do Interior

** Republicação corretiva*